



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 669.282 - MG (2015/0016517-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ERCY LUIZA VALADÃO DE MORAIS
ADVOGADOS : ALEXANDRE ALMEIDA DINIZ E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO MACHADO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : POSITIVO INFORMATICA S/A
ADVOGADO : CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : LEONARDO DE LIMA NAVES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de agosto de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 669.282 - MG (2015/0016517-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **ERCY LUIZA VALADÃO DE MORAIS**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE ALMEIDA DINIZ E OUTRO(S)**
PAULO ROBERTO MACHADO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : **POSITIVO INFORMATICA S/A**
ADVOGADO : **CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA**
ADVOGADO : **LEONARDO DE LIMA NAVES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ERCY LUIZA VALADÃO DE MORAIS contra a decisão que deixou de conhecer agravo em recurso especial, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 4º, INCISO I, DO CPC. AGRADO NÃO CONHECIDO.

Nas razões recursais, a parte agravante sustentou, em síntese, que não fez alegações genéricas, pois demonstrou contrariedade à lei federal em relação aos artigos 186 e 927 do Código Civil Brasileiro, 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor, assim como, dissídio jurisprudencial.

Requer, assim, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 669.282 - MG (2015/0016517-8)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

"Trata-se de agravo interposto por ERCY LUIZA VALADÃO DE MORAIS em face da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que negou seguimento ao recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

É o relatório.

Passo a decidir.

O presente recurso não merece ser conhecido em virtude da ausência de impugnação do fundamento da decisão agravada.

O recurso especial foi inadmitido em razão da incidência da Súmula 7 desta Corte Superior.

Nas razões do agravo, a parte agravante não demonstrou especificamente a inadequação do fundamento da decisão agravada, limitando-se a tecer alegações genéricas acerca do mérito da demanda.

Convém ressaltar, por oportuno, que alegações genéricas não são suficientes para impugnar a decisão de inadmissibilidade.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, QUE IMPÕE O ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA AGRAVADA.

1. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 544, § 4º, inc. I, do CPC, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente.

2. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.

Precedentes.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 347.137/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) - g.n.

Destarte, a falta de ataque específico à decisão agravada acarreta o não conhecimento do recurso, a teor do que dispõe o art. 544, § 4º, inciso I, do CPC, com a redação dada pela Lei 12.332/2010.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 544, § 4º, inciso I, do CPC).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 409.214/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 02/12/2013) - g.n.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 544, § 4º, INCISO I, DO CPC. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ATAQUE ESPECÍFICO A FUNDAMENTO DO PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

1. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamentos do acórdão recorrido, aptos, por si sós, a manter a conclusão a que chegou a Corte estadual (Enunciado 283 da Súmula do STF).

2. Para conhecimento do recurso especial é indispensável o prequestionamento da matéria de direito federal, que ocorre quando o acórdão recorrido se manifesta inequivocamente acerca da tese, condição que não se verificou na hipótese dos autos.

Incidência da vedação prevista no verbete sumular 211/STJ.

Inexistência de alegação, no recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC.

3. Ao persistir a omissão, no acórdão recorrido, após o julgamento dos embargos de declaração, imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do CPC, quando da interposição do recurso especial, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

4. Nos termos do art. 544, § 4º, inciso I, do CPC, não se conhece de agravo em recurso especial quando não impugna todos os fundamentos do primeiro juízo de admissibilidade.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 298.996/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 21/06/2013) - g.n."

Assim, considerando que a parte agravante não apresentou argumentos suficientes para infirmar a conclusão da decisão que deixou de conhecer agravo em recurso especial, limitando-se a sustentar, em síntese, que o caso concreto não necessita de reexame de provas, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

Destarte, o agravo regimental não merece ser provido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0016517-8

AgRg no
AREsp 669.282 / MG

Números Origem: 0036823602012 00368236020128130342 10342120036823003 36823602012
368236020128130342

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERCY LUIZA VALADÃO DE MORAIS
ADVOGADOS : ALEXANDRE ALMEIDA DINIZ E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO MACHADO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : POSITIVO INFORMATICA S/A
ADVOGADO : CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : LEONARDO DE LIMA NAVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Rescisão do contrato e
devolução do dinheiro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERCY LUIZA VALADÃO DE MORAIS
ADVOGADOS : ALEXANDRE ALMEIDA DINIZ E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO MACHADO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : POSITIVO INFORMATICA S/A
ADVOGADO : CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : LEONARDO DE LIMA NAVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.